



Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 335, DE 26 DE JULHO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XII e XXXVII do artigo 42 do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST Nº 66625/2000.2, resolve:

Declarar vago, a partir de 26 de junho de 2000, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII, do art. 33, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 13, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela servidora THAÍS NEVES MENDES, código 32194.

WAGNER PIMENTA
Ministro-Presidente

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROC. Nº TST-ROMS-585.933/99.3 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ODILO NANIN VILLANUEVA
ADVOGADA : DR.ª EDNA OTÁROLA
EMBARGADA : ELISABETH SALGADO
ADVOGADO : DR. MARCELO BARTHOLOMEU

DESPACHO

Com base no artigo 894, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho, Odilo Nanin Villanueva manifesta Recurso de Embargos contra o r. despacho de fls. 108, que, com fundamento no art. 557 do CPC, denegou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança por ele interposto.

Note-se, de plano, a impropriedade do apelo ora apresentado, pois, da decisão singular do Relator do Recurso Ordinário a medida judicial cabível era o Agravo para o Órgão competente para o julgamento do recurso denegado, na forma do parágrafo único do artigo 557 do CPC.

Assinale-se que o princípio da fungibilidade não socorre o Recorrente, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Destarte, indefiro o processamento do Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

RETIFICAÇÃO

Retificação à Pauta de Julgamento para a 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 3 de agosto de 2000 às 13h00

RETIRADOS DE PAUTA OS PROCESSOS

PROCESSO : AG-RC-561.729/1999-0.
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA-RÉM
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRT DA 8ª REGIÃO

PROCESSO : AG-RC-603.134/1999-0.
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Brasília, 27 de julho de 2000

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-CPJ-671.570/2000.1

REQUERENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
REQUERIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, pela petição de fl. 83, noticia que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Ferro, Metais Básicos e Preciosos aderiu ao Acordo Coletivo de Trabalho, totalizando, até o presente momento, 10 (dez) adesões.

A formalização do acordo não altera os fundamentos do r. despacho de fls. 77-8.

Prossiga o feito seus trâmites legais.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2000

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-676.335/2000.2

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. NEWTON SCHARF
REQUERIDO : SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BLUMENAU

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Blumenau requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença proferida pelo egrégio TRT da 12ª Região que extinguiu sem julgamento do mérito o processo de Dissídio Coletivo nº 3785/99 por ilegitimidade ativa ad causam.

Sustenta o Requerente que, *verbis*: "o requerimento constitui-se no anseio de ver concedido por este douto Tribunal, medida cautelar para que se segure a execução, decidindo favoravelmente esta concessão *inaudita altera pars*, vez que decaído as normas convencionais, face ao acórdão ter extinto o feito sem julgamento do mérito, em virtude do acolhimento de preliminar de desenvolvimento processual, causariam danos irreparáveis a categoria dos trabalhadores pertencentes ao Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Blumenau" (fls. 3-4).

A v. decisão regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito ao fundamento de que não foram realizadas assembleias sucessivas nos Municípios que integram a base territorial do sindicato suscitante.

Como se constata, o egrégio TRT da 12ª Região decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 14 da colenda SDC que consagra a tese de que, se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.

A ausência de uma das condições da ação conduz, inexoravelmente, à extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não se justificando a dilação da vigência do instrumento normativo anterior à mútua de previsão legal.

Ante o exposto, indefere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 12ª Região.

Brasília, 26 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO Nº TST-ROAR-407.449/1997.4 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ADÃO RODRIGUES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NANUQUE - MG
ADVOGADO : DR. EDEMILSON ELAÍDO DA SILVA

DESPACHO

Concedo ao Município de Nanuque o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se, caso queira, sobre a petição e os documentos juntados pelo autor às fls. 180/186.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RXOFMS-411.576/1997.1 - TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE
INTERESSADO : MARIA LIDUINA BRITO SOARES
ADVOGADO : DR. MANOEL DE MOURA FILHO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE BACABAL/MA

DESPACHO

Considerando que o Ofício de fl. 127, oriundo da única Vara da Justiça do Trabalho de Bacabal/MA, informa que o processo originário se encontra arquivado, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-432287/98.1 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : NEWTON SEBASTIÃO SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO PROGRESSO S/A
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO

DESPACHO

Sobre a decretação de falência do Recorrido e do respectivo pedido de inclusão na capa dos autos da expressão "Massa Falida" do Banco do Progresso, bem como de intimação pessoal do síndico, concedo ao Recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-509956/98.3 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : VERA MARIA SCHWALM
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES BORBA BASTIANI
RECORRIDOS : TRAFÓ - EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A E ADELINO VIGNA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO E ADEMIR CANALI FERREIRA

DESPACHO

O recorrido ADELINO VIGNA (ESPÓLIO DE) requer seja homologado pedido de desistência, em face do Acordo firmado pelas partes.

Manifeste-se a Recorrente, em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de perda do objeto do presente Recurso.

O silêncio importará aceitação do que alegado.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-571187/99.4 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
 RECORRIDA : SINARA MAROCCO DUARTE
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE TORA
 PORTO ALEGRE

DESPACHO

O Impetrante manifesta desistência do Recurso Ordinário e, consequentemente, do próprio Mandado de Segurança, fl. 360.

À Secretaria para as providências cabíveis, com a baixa dos autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-580.528/00.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA COSTA
 RECORRIDO : AMARILDO FAGANELLO PRÓS

DESPACHO

1. Indústrias João José Zattar S.A. interpôs agravo regimental à decisão que indeferiu a petição inicial, em face do que assenta, dentre outros, o art. 5º, II, da Lei nº 1533/51 (fl. 12).

O egrégio TRT da 9ª Região negou provimento ao recurso, para manter o despacho agravado (fls. 21/24).

A Agravante, então, interpôs recurso ordinário (fls. 39/47), pugnando pela reforma do venerando acórdão.

Compulsando os autos, verifico que não se encontra entre as peças trasladadas a petição inicial (MS).

2. Não havendo lei exigindo a tramitação em autos apartados para o agravo regimental, e não podendo a Recorrente agravante sofrer as penalidades por não ter colacionado cópia de peças dos autos principais, determino que a Recorrente junte cópia da inicial do mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se possa examinar o presente apelo, sob as penas da lei.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROCESSO TST-AR 586543/99.2

AUTOR : ALBERTO VILLELA NAEF
 ADVOGADO : DR. IVAIR SARMENTO DE OLIVEIRA
 RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO F. PENNA FERNANDEZ

DESPACHO

Considerando o impedimento declarado a fl. 169 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, nos termos do parágrafo único do artigo 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AR-586.543/99.2

AUTOR : ALBERTO VILLELA NAEF
 ADVOGADO : DR. IVAIR SARMENTO DE OLIVEIRA
 RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO F. PENNA FERNANDEZ

DESPACHO

Revedo os autos, verifico que fui o relator do acórdão que se visa rescindir (fls. 115/117), conforme observou o autor na petição de fl. 166.

Assim, invoco o art. 134, inciso III, do CPC, c/c art. 304, parágrafo único do RITST, para me declarar impedido de exercer a função jurisdicional que se requer ao exame da ação rescisória.

À Secretaria da SBDI2 para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-647433/2000.5

AUTORES : JOSÉ ALVES FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUIZIO ROMÃO DOS SANTOS
 RÉ : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Digam às partes, em 20 (vinte) dias, se têm provas a produzir e, em caso afirmativo, especifiquem-nas.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-663.652/2000.0

AUTOR : NÍSIO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
 RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Embora a procuração de fls. 39 contenha os poderes da cláusula "ad judicium" ao subscritor da inicial, há restrição de outorga para o fim especial de ajuizamento de reclamação trabalhista.

Ao autor para que regularize a representação técnica no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AC-675.927/2000.1**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTOR : COLÉGIO SANTA TEREZA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO
 RÉU : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO

DESPACHO

O Colégio Santa Tereza de Jesus ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando a suspender a execução do processo nº 1.350/91, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Sant'ana do Livramento/RS. A execução em apreço é oriunda de reclamação trabalhista movida pelo Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul, na qual foi deferido aos substituídos, conforme preceituado no RVDC 51/89, o recebimento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do percentual de 1.279,83% (considerado o aumento real de 4%) incidente sobre o salário do mês de março de 1988, correspondente a inflação ocorrida no período de 01/03/88 a 28/02/89, calculada pelo índice do IPC/IBGE, sem a compensação dos valores pagos a maior.

Com a pretensão de desconstituir o julgado, o autor moveu ação rescisória perante o TRT da 4ª Região, que a julgou improcedente, ensejando a interposição de recurso ordinário, autuado nesta Corte sob o nº TST-ROAR-672.955/2000.9, que se encontra aguardando distribuição.

Com o intento de demonstrar a ocorrência do fumus boni iuris, o Colégio sustenta, em síntese, que a negativa da compensação dos valores pagos contraria a v. decisão proferida pelo TST no julgamento do recurso ordinário interposto pelo sindicato, "que entendeu compensáveis todos e quaisquer reajustes, quer obrigatório como espontâneos, tal qual aqueles previstos na Instrução Normativa nº 01/TST." Alega, ainda, que "reiterou no recurso ordinário interposto contra a v. decisão proferida na ação rescisória, que os valores pagos a maior em um mês são compensáveis com os valores devidos em outro mês, sob pena de violação a disposição legal consubstanciada no artigo 5º, incisos II e XXXV, da Carta Constitucional." (fl. 9)

Quanto à presença do periculum in mora sustenta o autor "que houve, na espécie, violação à literal disposição de lei, bem como o processamento do recurso ordinário interposto na ação rescisória poderá demandar tempo superior ao executório, e na iminência de perderem o bem ou terem que suportar pagamento de parcela que entendem indevida, ocasionará prejuízo de difícil reparação." (fl. 10).

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceito como eficaz o papel desempenhado pelas ações cautelares, nominadas e inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discutindo sobre o desempenho das ações cautelares, FRITZ BAUR (Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares, tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11/18) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, resta bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de GALENO LACERDA (in Comentários ao CPC, Forense, págs. 128/129), in verbis: Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769, da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878, da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista, também, a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados,

sem a iniciativa destes". "Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isto, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, af, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado".

Na hipótese dos autos verifica-se a ausência de um dos elementos justificadores da antecipação da cautela requerida, o fumus boni iuris. Com efeito, a Instrução Normativa nº 1, item doze, em que se fulcra o direito do Autor e a qual autorizava a compensação dos aumentos salariais espontâneos ou compulsórios, não mais reflete o entendimento pacífico desta Corte. A propósito, a Instrução Normativa nº 4, de 14/6/1993 (inciso XXI) faculta ao julgador, mediante a análise dos elementos da decisão, a pertinência ou não do instituto da compensação. Assim, se deduz que a decisão regional, que não autorizou a compensação dos valores pagos a maior, tendo em vista a alternância de um mês para outro, não implica necessariamente na reforma da decisão por esta Corte Superior.

Isto posto, nego a liminar pleiteada e determino a citação do Réu, nos termos e para os fins do art. 802 do Diploma Instrumental Civil.

Distribua-se o presente feito, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AC-676.334/2000.9**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTOR : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
 ADVOGADO : DR. CELSO FRANCO DE SÁ SANTO-RO
 RÉU : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

DESPACHO

O Município de Santarém ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2-7, sem contudo instruí-la com os documentos essenciais ao seu regular desenvolvimento e ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, por se tratar de ação autônoma, remetam-se os autos à Secretaria da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para proceder à intimação do Autor, a fim de que promova, no prazo legal, a juntada aos autos, sob pena de indeferimento da inicial: a) instrumento de substabelecimento de procuração do subscritor da inicial; b) cópia autenticada do acórdão proferido na Ação Rescisória nº 2535/99; c) certidão do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto da decisão proferida na Ação Rescisória nº 2535/99; d) andamento do processo de execução; e e) demonstração do ato de constrição patrimonial.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AC-676.913/2000.9**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DR. MÁYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO OESTE CATARINENSE

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando a suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 393/93, em curso na Vara do Trabalho de Xanxerê/SC.

A execução em apreço é oriunda de reclamação trabalhista movida pelo Sindicato em epígrafe, na qual, sob o fundamento de existência de direito adquirido, foram deferidas aos substituídos, em decisão proferida por esta Corte, em sede de Recurso de Revista, as diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988. Com a pretensão de desconstituir o julgado, o Autor moveu ação rescisória perante este Egrégio Tribunal, a qual encontra-se concluída ao Relator, Ministro Gelson de Azevedo.

Pretende o Autor demonstrar a presença do fumus boni iuris alegando, em síntese, que a condenação que lhe foi imposta importa em violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Lei Maior, visto que o pagamento das referidas URPs constituía em mera expectativa de direito e não em direito adquirido.

No que diz respeito ao periculum in mora, assevera que há o risco de o bem penhorado vir a ser liberado, frustrando o resultado da Rescisória, se julgada procedente.

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceito como eficaz o papel desempenhado pelas Ações Cautelares,



Nominadas e Inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discutindo sobre o desempenho das Ações Cautelares, FRITZ B AUR (in "Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, fica bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de G ALENO L ACERDA (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), verbis: Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista também a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes (...). Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isso significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do art. 797 - "só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes" - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal "expressa" para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado". Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria Ação Cautelar. Em outras palavras, convencendo-se o magistrado de que a parte requerente da liminar sofre risco de dano irreparável, poderá conceder a antecipação da tutela pretendida até o final do julgamento da Cautelar.

Na hipótese dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos ensejadores do pedido de concessão de liminar. Assim, no que se refere ao *fumus boni iuris*, assiste razão em parte ao Autor. Esta egrégia Corte tem entendido que há direito adquirido apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidido sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (item 79 da Orientação Jurisprudencial da colenda SDI).

A presença do *periculum in mora* acha-se identificada em face da possibilidade de a constrição do bem patrimonial ser levada a efeito, antes de julgada a Ação Rescisória, acarretando dano de difícil reparação.

Dessarte, configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, concedo, parcialmente, a liminar requerida, para determinar a suspensão da execução no que ultrapassar o limite de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), na forma da jurisprudência desta Corte, até o trânsito em julgado desta Medida Cautelar.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.mo Sr. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Xanxerê/SC (Proc. nº 981/88).

Cite-se o Réu, nos termos e para os fins do art. 802 do CPC, e, após, distribua-se a presente Ação Cautelar, na forma regimental. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AC-676.926/2000.4AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE MENDONÇA
RÉU : FERNANDO MAGNO SARMENTO LOUREIRO

DESPACHO

A Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - Ceturb-GV ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2-15, sem contudo instruí-la com os documentos essenciais ao seu regular desenvolvimento e ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, por se tratar de ação autônoma, remetam-se os autos à Secretaria da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para proceder à intimação da Autora, a fim de que promova, no prazo legal, a juntada aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, dos seguintes documentos: a) instrumento de procuração da ilustre subscritora da inicial; b) cópia autenticada da petição inicial da Ação Rescisória nº 684.473/2000; c) cópia autenticada da decisão rescindenda; d) andamento do processo de execução; e e) demonstração do ato de constrição patrimonial.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AC-676.927/2000.8AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : ORGANIZAÇÕES ORNELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
RÉU : JAIR DIAS DE SOUZA

DESPACHO

As Organizações Ornelas Ltda. ajuízam Ação Cautelar Inominada Incidental pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2-18, sem contudo instruí-la com os documentos essenciais ao seu regular desenvolvimento e ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, por se tratar de ação autônoma, remetam-se os autos à Secretaria da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para proceder à intimação da Autora, a fim de que promova, no prazo legal, a juntada aos autos, sob pena de indeferimento da inicial dos seguintes documentos: a) instrumento de procuração do ilustre subscritor da inicial; b) cópia autenticada da decisão rescindenda; c) cópia autenticada da decisão proferida no julgamento da Ação Rescisória d) andamento do processo de execução; e e) demonstração do ato de constrição patrimonial.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AC-677.648/2000.0AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
RÉ : ARILDA FERREIRA DE SOUZA PRÔE

DESPACHO

Com vista à necessária instrução do feito, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para carrear aos autos, em cópias autenticadas, o acórdão prolatado pelo TRT da 10ª Região, ao ensejo do julgamento da Ação Rescisória nº TRT-AR-363/97, assim como as razões da respectiva Remessa Ex Offício, autuada nesta Corte sob o nº TST-RXOFAR-571.157/99.0.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST - AC -677.857/2000.2AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : EXPRESSO RIACHO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MÁRCIO VAZ MOTTA MIRANDA
RÉUS : JOSÉ EUSTÁQUIO DE ARAÚJO E MASSA FALIDA DE TRANSAZARÉ

DESPACHO

A Expresso Riacho LTDA. ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2-11, sem, contudo, instruí-la com os documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos, em cópias autenticadas, o andamento do processo de execução e a decisão proferida no julgamento da Ação Rescisória por ela ajuizada perante o Egrégio TRT da 3ª Região.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST - HC -677.642/2000.9 HABEAS CORPUS PREVENTIVO

IMPETRANTE : CLERÔNIO NÓBREGA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA
PACIENTES : CLEONICE DA SILVA FREITAS, ÂNGELA DA SILVA FREITAS e MARCELO SOARES DE FREITAS

AUTORIDADE COA- : EX.MO SR. JÚLIO CÉSAR BEBBER, JUIZ DO TRT DA 24ª REGIÃO

DESPACHO

Clerônio Nóbrega Silva impetra Habeas Corpus preventivo, com pedido de concessão de liminar, em favor de Cleonice da Silva Freitas, Ângela da Silva Freitas e Marcelo Soares de Freitas, em face de ato supostamente ilegal e praticado, segundo alega, com abuso de poder pelo Ex.mo Sr. Juiz Júlio César Bebber, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelos motivos declinados a fls. 3-11.

Na forma do Art. 16, inciso I, alínea d, do Regimento Interno do TRT da 24ª Região, compete àquela Corte, na sua composição plenária, julgar, originariamente, os *habeas corpus*, contra ato dos seus membros ou de juízes de primeiro grau.

Dessa forma, determino a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Vice-Presidente

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

Seção de Processo Judiciário

HABEAS CORPUS Nº 33.560-9/RJ

Relator: Ministro Ten.-Brig.-do-Ar JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR

Paciente: JOÃO TELES DE SÁ, Cel. Aer., alegando constrangimento ilegal por estar respondendo, pelos mesmos fatos, a novo IPM instaurado por determinação do Exmº Sr. Diretor de Intendência da Aeronáutica, Maj.-Brig.-Int. ALTEVO VOLOTÃO, pede, *liminarmente*, que este Tribunal suste o curso do referido Inquérito e, no mérito, a concessão da Ordem para que "seja desconstituída a Decisão que instaurou o IPM de que se trata".

Impetrante: Dr. Elias Miana.

DECISÃO

"Vistos, etc..."

O Dr. ELIAS MIANA, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 94.656, com escritório na Rua México nº 98, Grupo 613, Rio de Janeiro/RJ, impetra o presente habeas corpus em favor do Coronel da Aeronáutica JOÃO TELES DE SÁ, respondendo a inquérito policial militar instaurado na Diretoria de Intendência da Aeronáutica.

Alega constrangimento ilegal, pede liminar objetivando sustar o andamento da inquisição, e, no mérito, a concessão definitiva do writ para que seja desconstituída a decisão que determinou a instauração do respectivo procedimento investigatório, por falta de justa causa.

Vejamos, a propósito, alguns tópicos da pretensão deduzida pelo impetrante: (fls. 04/07)

"O Ministério Público Militar, na pessoa do Promotor da Justiça Militar, LUCIANO MOREIRA GORRILHAS, em ofício de nº 049/99/MPM/1ª PJM/RJ, datado de 29 de julho de 1999, endereçado ao Exmo. Sr. Diretor de Intendência da Aeronáutica, requisitou a imediata instauração de IPM, para que fossem apuradas as condutas que menciona, sendo de transcrever-se seu texto: *Doc. 02*.

"Tendo chegado ao meu conhecimento que o Comando do Depósito Central de Intendência da Aeronáutica vinha impingindo freqüentes humilhações ao CB Couto, militar do efetivo da supracitada OM, e que, no dia 02/07/99, a praça em menção fora, contra a sua vontade, obrigado pela aludida Administração, a realizar tarefa perigosa que culminou com a queda do referido cabo, de uma altura de 10 metros (consta que o CB Couto, sem qualificação para tal, foi obrigado a pintar um basculhante do telhado do armazém 3, donde caiu);

Considerando ainda que sobre o Comando em menção *recaem outras informações comprometedoras, tais como: ameaças e injúrias a subordinados, dirijo-me a esse Comando para o fim de com fulcro no art. 7º, II da Lei Complementar, de 20 de maio de 1993, requisitar imediata instauração de IPM, a fim de que sejam apuradas as condutas praticadas pela Administração do DCI devendo-se, para esclarecimento dos fatos, serem ouvidas as testemunhas abaixo nominadas...."*

Como se observa, duas eram as condutas ensejadoras da instauração do IPM: a primeira, dissertada no primeiro parágrafo, a que se refere ao acidente ocorrido com o Cabo Couto, e, a segunda; a que trata de ameaças e injúrias.

A autoridade militar instaurou o competente IPM, designando o então Coronel Intendente ALBERTO ALVES DE SOUZA - hoje Brigadeiro - como encarregado do Inquérito Policial Militar, que tomou o número 00059/99.

Apuradas as ocorrências declaradas perante o MPM/RJ, inquiridas as 08 (oito) testemunhas relacionadas no ofício mencionado, além de outras 03 (três) referidas nos depoimentos havidos, juntada cópia da sindicância procedida pela Organização Militar, realizadas as perícias requeridas, o encarregado do IPM, em seu relatório, sob o título de Diligências Realizadas e Resultados Obtidos, no último parágrafo, antes de adentrar especificamente nas condutas, infere:

"Dois fatos, portanto, se colocam como objetos de apuração: a conduta do Diretor do DCI, Cel.-Int. JOÃO TELES DE SÁ, recaído sobre ele queixas prestadas à 1ª PJM/RJ de ameaças, perseguições, injúrias e ofensas a militares do efetivo do DCI, queixas estas apresentadas por 6 (seis) militares seus subordinados, um militar da Casa Gerontológica da Aeronáutica Brigadeiro Eduardo Gomes, e um civil, pai do ofendido; o outro fato a apurar diz respeito ao acidente ocorrido com o CB COUTO, no dia 7 de julho de 1999, no DCI."